



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001219/2004-47
Recurso nº 165.553 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.762 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HAYDE SUEDA FARONI PIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS.

Na impossibilidade de discriminar a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebida no bojo de ação trabalhista, para identificar a natureza indenizatória ou não, ou hipótese de isenção, a incidência do Imposto de Renda ocorre sobre o valor total recebido. Precedente do STJ.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Para gozo da isenção do imposto de renda por portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, devem ser cumpridos dois requisitos cumulativos: os proventos devem ser de aposentadoria; e a comprovação da doença tipificada na referida norma legal por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não se comprovando que os rendimentos são proventos de aposentadoria não há que se reconhecer o direito à isenção. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 1999, ano-calendário 1998, em decorrência de classificação indevida de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial.

O início da fiscalização ocorreu em 24-03-2003 (fls. 15).

Tratou-se de fiscalização para apurar a correção da tributação incidente sobre os rendimentos recebidos por força da Reclamação Trabalhista nº 575/1990 movida pelo SINDPREV contra o ex-Inamps, cujos valores foram recebidos pela recorrente na condição de esposa e inventariante de Eliemar Brotto Pires.

O encerramento do espólio se deu em 1996 e a importância reconhecida por meio da ação judicial somente foi paga em 1998.

A recorrente, na condição de meeira, recebeu 50% do valor reconhecido judicialmente e o lançamento de ofício imputou à recorrente o percentual de 50% do rendimento pago.

O Termo de Constatação e Encerramento de Ação Fiscal encontra-se às fls. 87/108, descrevendo, entre outros elementos, que o SINDPREV moveu os mandados de segurança 99.0002545-8 e 99.0001456-1.

A entrega do auto de infração e do Termo de Encerramento de Ação Fiscal foi registrada por meio de Termo de Entrega de Intimação (fls.115), bem como a ciência por via postal ocorreu em 29-04-2004 (fls. 116).

A matéria central apresentada com a impugnação foi a isenção por moléstia grave, tendo o Órgão julgador de primeira instância mantido integralmente o lançamento sob com dois fundamentos principais: embora o *de cujus* fosse portador de moléstia grave desde janeiro de 1995, a pensionista do falecido não apresenta qualquer moléstia; e que os rendimentos não se referem a proventos de aposentadoria.

Ciente da decisão de primeira instância em 29-11-2007 (fls. 173), o recorrente apresentou recurso voluntário em 21-12-2007 (fls. 174), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que o fato de o sucessor hereditário receber os rendimentos devidos ao *de cujus* não afasta a isenção do IRPF decorrente de aposentadoria por invalidez (REsp 851720);
2. Conforme se verifica pela Certidão do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) já constante dos presentes autos administrativos, a aposentadoria por invalidez foi concedida ao Sr. Eliemar Brotto Pires, nos termos do art. 4º da LC 26/75, da Lei nº 6.858/80 e do art. 1º, parágrafo único, do Decreto 85.845/81, a partir de 07 de maio de 90;
3. no mesmo ano em que foi concedida a aposentadoria por invalidez ao Sr. Eliemar Brotto Pires o SINDPREV/ES ingressou com uma Reclamação Trabalhista (RT 575/1990) em face da União (antigo INAMPS) para que os médicos-substituídos recebessem diferenças salariais de reclassificação com os respectivos conseqüentários;
4. esses valores somente foram recebidos em 1998, porém dizem respeito ao período de 1985 a 1995 a contribuinte isento;
5. O atestado médico firmado pela Fisioterapeuta do Hospital do Coração presente aos autos evidencia o histórico de doença que culminou com a aposentadoria por invalidez do Sr. Eliemar Brotto Pires. No ano 1988 o Sr. Eliemar Brotto Pires sofreu uma Cardiopatia Grave, quadro que ainda se agravou devido a um AVC (Acidente Vascular Cerebral) resultando num estado encefálico/emiparético (paralisia parcial dos movimentos);
6. Não há como contestar que a aposentadoria por invalidez do Sr. Eliemar Brotto Pires é autorizadora da isenção do imposto de renda. Ocorrida a moléstia, Cardiopatia Grave que culminou numa hemiplegia, surge automaticamente o direito de o contribuinte estar isento da tributação do imposto de renda, consoante o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
7. aponta decisões do STJ e dos TRF das 4ª e 5ª Regiões e desse Conselho;

8. não houve aquisição de riqueza nova, os valores recebidos possuem natureza indenizatória decorrente de ato ilícito praticado pela União ao não pagar na época própria; e
9. a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é do Ex-INPS, atualmente é da União, não cabendo exigir o tributo da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

MÉRITO

1. Da legitimidade passiva

Preliminarmente, consigno que não há comprovação de trânsito em julgado de Recurso Especial (REsp 1136940), no âmbito do STJ, que tenha julgado a matéria no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

No que tange às alegações de que era da fonte pagadora a responsabilidade de retenção e de que houve retenção no pagamento das verbas trabalhista, confunde-se o contribuinte ao identificar a retenção do imposto de renda com o pagamento definitivo, posto que a retenção do imposto de renda no caso de recebimento de salários e de verbas trabalhistas tributáveis é mera antecipação do imposto, motivo pelo qual a Declaração Anual de Imposto de Renda é chamada de Declaração de Ajuste Anual, na qual após serem considerados os rendimentos obtidos, as deduções e as antecipações de imposto chega-se à apuração de imposto a pagar ou a restituir.

Aplica-se a Súmula CARF nº 12 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Não assiste razão ao recorrente nesse ponto.

2. Da decadência

Trata-se de lançamento sobre rendimentos recebidos por força da ação trabalhista em que foram recebidos rendimentos acumulados, sendo que antes de ser apreciado o mérito propriamente dito deve-se aferir se a constituição do crédito tributário ocorreu dentro do prazo decadencial.

Consta do Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 94) que, embora intimada, a contribuinte não informou ter efetuado depósito judicial que havia sido autorizado judicialmente no mandado de segurança 99.0002545-8.

Não tendo ocorrido pagamento nem o depósito do montante integral, nem declaração prévia do débito, por força da norma prevista no art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) deve ser reproduzida no âmbito do CARF o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cujo recurso representativo de controvérsia sobre o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento foi julgado no Recurso Especial Nº 973.733 – SC, cujo excerto de ementa transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).(...)

Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial há de ser contado com base no inciso I do art. 173 do CTN, e com isso o lançamento respeitou o prazo decadencial.

3. Da natureza e discriminação das verbas

Não há nos autos documento que comprove a discriminação dos exatos períodos a que se referem as verbas objeto da autuação.

Evidencia-se para deslinde desse julgamento que o imposto de renda rege-se pelo princípio constitucional da universalidade, a prescrever a incidência sobre todas as fontes de riqueza, e seu fato gerador é a aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza, cujo núcleo é o acréscimo patrimonial.

Se o contribuinte recebe alguma verba de natureza indenizatória, que implique em inexistência de acréscimo patrimonial, ou em caso de isenção, deve comprovar indubitavelmente a natureza da verba.

Ocorre que, no caso desses autos, não foi apresentado documento que identifique a discriminação das verbas, o que impossibilita a identificação da natureza, períodos a que se referem e respectivos valores das verbas que foram pagas.

Destarte, deve ser tributado o valor integral no momento de seu recebimento.

Nesse mesmo sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça abaixo:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva.

2. O Imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e § 2º, I e 145, § 1º da CF.

3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

4. A norma isentiva do Imposto de Renda, por sua vez, insculpida no art. 6º, inc. V, da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspectivo, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal.

6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um "montante global", que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir.

7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico.

8. Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 958.736 - SP Relator : Ministro Luiz Fux, Julgado em 06 de maio de 2010).

Outrossim, ocorrido o fato gerador no momento do recebimento o cônjuge meeiro é o contribuinte e, nessa condição, arca não só com o imposto como também com a multa e os juros de mora.

4. Da isenção por moléstia grave

Não obstante, o cerne do litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250,

de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Está correto o entendimento exposto no acórdão recorrido que se fundamenta no fato de que, embora o *de cuius* fosse portador de moléstia grave desde janeiro de 1995, os rendimentos não se referem a proventos de aposentadoria e sim a diferenças salariais pagas aos servidores por força de uma incorreta classificação funcional.

A própria recorrente afirma que a ação envolvia verbas do período em que o servidor estava em atividade, pois foi movida em 1990 envolvendo pagamentos desde 1985, sendo que o seu falecido marido somente se aposentou em 1990 (fls. 121).

Para que fosse comprovado que no bojo do valor total recebido havia verbas referentes aos proventos de aposentadoria, caberia à requerente fazer prova do alegado, como não o fez a matéria restou preclusa (§4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso